



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

PROJETO DE LEI Nº

-0270 / 2025

Veda a obrigatoriedade do uso de sistemas de reconhecimento facial e/ou coleta biométrica para pessoas com deficiência intelectual, sensorial ou física, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e Dislexia, nos serviços públicos e privados do Município de Fortaleza, estabelece diretrizes para a garantia de alternativas acessíveis de identificação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º É vedada, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade do uso de sistemas de reconhecimento facial e/ou coleta biométrica como método exclusivo ou principal de identificação, acesso ou controle para pessoas com deficiência intelectual, sensorial ou física, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e Dislexia, nos seguintes âmbitos:

- I - Órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;
- II - Empresas privadas que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização municipal;
- III - Estabelecimentos privados abertos ao público, tais como instituições de ensino, saúde, lazer, cultura e comércio.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos mencionados no Art. 1º desta Lei deverão oferecer alternativas acessíveis e adequadas de identificação para as pessoas mencionadas, considerando suas necessidades específicas e garantindo o acesso pleno aos serviços e espaços.

Parágrafo único. As alternativas de identificação poderão incluir, mas não se limitar a:

- I - Apresentação de documentos de identificação civil com foto;
- II - Utilização de carteiras de identificação específicas para pessoas com deficiência ou os transtornos mencionados;
- III - Acompanhamento de responsável legal ou assistente terapêutico, quando necessário;
- IV - Outros métodos que se mostrem eficazes e respeitosos com as particularidades de cada indivíduo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a divulgação desta Lei e orientará os órgãos, entidades e estabelecimentos sobre as alternativas de identificação acessíveis e adequadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação municipal pertinente, a serem definidas em regulamento específico.

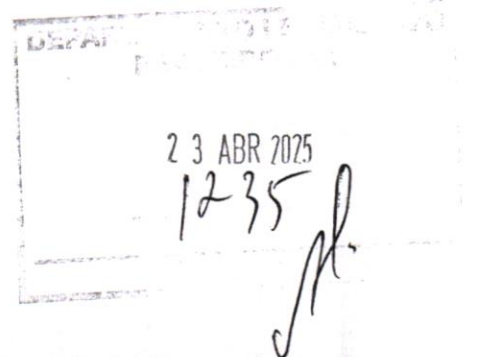
Art. 5º As despesas decorrentes da implementação e fiscalização desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, não gerando aumento de gastos para o Município de Fortaleza.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

23 DE 04 DE 2025.


VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa emerge da premente necessidade de assegurar a plena inclusão e o respeito à dignidade das pessoas com deficiência intelectual, sensorial ou física, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e Dislexia, no âmbito do Município de Fortaleza. A crescente implementação de sistemas de reconhecimento facial e coleta biométrica em diversos setores da sociedade, embora prometa avanços em segurança e eficiência, inadvertidamente cria barreiras significativas e potenciais fontes de exclusão para este segmento da população.

As características inerentes a essas condições podem tornar a interação com tais tecnologias particularmente desafiadora. Indivíduos com TEA, por exemplo, podem apresentar sensibilidade a estímulos sensoriais, dificuldade em manter contato visual prolongado ou seguir instruções complexas, o que dificulta a cooperação necessária para o correto funcionamento dos sistemas de reconhecimento facial. Da mesma forma, pessoas com TDAH podem ter dificuldades em permanecer imóveis durante o processo de escaneamento, comprometendo a precisão da identificação. A variabilidade nas habilidades de comunicação e interação social em indivíduos com TEA e Síndrome de Down também pode gerar ansiedade e frustração diante da exigência de um comportamento específico para a validação biométrica.

No caso de pessoas com deficiência intelectual, a compreensão do propósito e do procedimento do reconhecimento facial ou da coleta biométrica pode ser limitada, gerando confusão e resistência. Deficiências sensoriais, como a cegueira ou baixa visão, obviamente impossibilitam o uso do reconhecimento facial, enquanto deficiências físicas podem dificultar o posicionamento adequado para a leitura biométrica. A dislexia, embora primariamente relacionada à linguagem escrita, pode, em alguns casos, estar associada a dificuldades de processamento visual e sequencial que impactam a interação com interfaces tecnológicas.

A imposição dessas tecnologias como método único ou principal de identificação, acesso ou controle ignora a diversidade das necessidades e habilidades dessas pessoas, contrariando os princípios fundamentais da igualdade material e da não discriminação, consagrados na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A obrigatoriedade do uso desses sistemas pode, na prática, restringir indevidamente o acesso a serviços essenciais, a espaços públicos e privados, e, em última instância, à plena participação na vida comunitária.

Este projeto de lei não visa a proibir o uso dessas tecnologias em absoluto, mas sim a garantir que sua implementação não se torne um fator de exclusão. Ao vedar a *obrigatoriedade* do uso do reconhecimento facial e da biometria para o público em questão, a proposição assegura que alternativas acessíveis e adequadas sejam sempre disponibilizadas. A oferta de diferentes métodos de identificação, como a apresentação de documentos com foto, o uso de carteiras de identificação específicas ou o acompanhamento de um responsável, respeita a individualidade e as necessidades de cada pessoa, promovendo uma sociedade mais inclusiva e equitativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

Em relação às despesas decorrentes desta Lei, esclarece-se que sua implementação e fiscalização deverão onerar as dotações orçamentárias já existentes, sem a necessidade de criação de novas despesas ou aumento de gastos para o Município de Fortaleza. A fiscalização poderá ser integrada às atividades já desenvolvidas pelos órgãos competentes, otimizando os recursos disponíveis.

A presente iniciativa legislativa alinha-se com as diretrizes internacionais e nacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, buscando garantir que as inovações tecnológicas sirvam ao bem-estar de todos os cidadãos, sem deixar ninguém para trás. Ao estabelecer a obrigatoriedade da oferta de alternativas acessíveis, este projeto de lei contribui para a construção de um Município de Fortaleza mais justo, inclusivo e respeitoso com a diversidade humana, sem gerar impacto financeiro adicional para os cofres públicos.



VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F